

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 018/2022

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE MASTOLOGIA, INCLUINDO CONSULTAS MÉDICAS EM MASTOLOGIA, PUNÇÃO DE MAMA POR AGULHA GROSSA, PUNÇÃO ASPIRATIVA DE MAMA POR AGULHA FINA, BIÓPSIA / EXÉRESE DE NÓDULO DE MAMA, CIRURGIAS EM MASTOLOGIA E CIRURGIAS DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL DO CÂNCER DO MARANHÃO DR. TARQUÍNIO LOPES FILHO.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS, Organização Social em Saúde, sem fins lucrativos, regulada pelo direito privado, com filial na Rua de São Pantaleão, número 0, Bairro Madre de Deus, São Luís, Maranhão, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 04.547.278/0003-04, neste ato representada pelo Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, Sr. **SÉRGIO CATARDO**, vem apresentar sua resposta ao pedido de impugnação do Edital de Convocação 018/2022 impetrado por **F. RABELO JÚNIOR LTDA.** no dia 06/05/2022 às 15:44 horas, entregue pessoalmente na sede da ABEAS, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao nº 018/2022, apresentado pela empresa **F RABELO JÚNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.017.753/0001-05, conforme qualificação já devidamente feita na impugnação feita pela empresa.

1. DA ADMISSIBILIDADE. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do edital e no § 2º, do artigo 12, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações da ABEAS, o prazo para

impugnação de editais será de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

Considerando a data da sessão pública do presente processo e a data do protocolo da impugnação ao edital, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA, devendo ser analisado o seu mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em suas razões, a impugnante alega que as exigências contidas no edital estão em desacordo com a razoabilidade especificamente quanto à necessidade da especialidade médica dos profissionais (especializados em Mastologia e Cancerologia), bem como os quantitativos trazidos, tais como o número mínimo de 200 (duzentas) consultas médicas em mastologia, afirmando que em verdade esse deveria ser o número máximo, tendo em conta a capacidade do Hospital Tarquínio Lopes.

Era o que cabia relatar, passo a análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO.

3.1 DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

Em suas razões a impugnante alega que a exigência da disponibilização de 02 (dois) profissionais médicos especializados em Mastologia e Cancerologia Cirúrgica são desarrazoadas e tecnicamente descabidas, uma vez que o profissional de Cancerologia Cirúrgica pode atuar como mastologista.

De largada cumpre-se ressaltar que as atividades e quantitativos trazidos no edital são pré-estabelecidos no Plano de Trabalho firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a ABEAS, cingindo-se que o levantamento de prospecção dos valores demandados foi feito e referendado através do histórico de trabalho do Hospital do Câncer.

Desse modo, com as devidas *vênias* às fundamentações trazidas pela empresa impugnante, devemos discordar, uma vez que a determinação da disponibilização de profissionais especializados nas duas áreas não exclui a coexistência através da repartição de atividades por competência ou atuação

suplementar.

A Cancerologia Cirúrgica é uma especialidade com capacidade técnica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pela Comissão Mista de Especialidades em portaria CME nº 1/2018 ou RESOLUÇÃO CFM Nº 2.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ao tempo que reforçamos que a especialidade de Cirurgia Oncológica já é descrita e consagrada como responsável pela atenção em linhas de cuidado das enfermidades dessa natureza, sendo também as doenças oncológicas da mama contempladas em nossa matriz de competências descrita pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior na RESOLUÇÃO No 10, DE 8 DE ABRIL DE 2019, publicada no Diário Oficial da União em: 11/04/2019 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 202.

Levando-se em consideração a legalidade da especialidade e a relação amistosa entre a Cancerologia Cirúrgica e Mastologia, optou-se por dar oportunidade a uma equipe mista, assim como foi realizado nos editais de Cirurgia Oncológica/Aparelho Digestivo e Oncopelve.

Ressalta-se ainda que em editais anteriores de serviços prestados para esta mesma unidade, foram realizadas as mesmas exigências nas especialidades citadas anteriormente sem ferir nenhum princípio de exclusão. A avaliação qualitativa não é restritiva ou obrigatória, visto que ela pontua profissionais com capacidades técnicas mais aprimorada em determinados procedimentos que estão sendo projetados para a implantação no serviço sem excluir os profissionais que não as possuem.

Em realidade ao questionamento sobre o Título de Especialista em Mastologia pela SBM, consta no edital da própria sociedade nos itens 2.2.2 e 2.2.3.2 que o Cirurgião Geral desde que apresente comprovantes de atividades profissionais específicas em Mastologia realizadas em um período de, no mínimo, 10 (dez) anos, e comprovar participação em atividades científicas na área de Mastologia, pode realizar a prova e receber o título de especialista. Dessa forma, o Cirurgião Oncológico pode também ter a titulação, visto que o mesmo tem a residência médica de Cirurgia Geral em sua formação.

Diante de todo o exposto, não se considera exclusão de competitividade, pois o processo de contratação exige composição mínima de um profissional com formação em Cancerologia Cirúrgica e um em Mastologia dando oportunidade às duas especialidades a um serviço que hoje é contemplado por dois profissionais mastologistas como exigido em editais anteriores.

3.2 DAS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

De outro lado a impugnação apresenta a afirmação de que o edital traz determinações que divergem do próprio termo de referência.

A respeito da afirmação, perfaz-se que como consabido, prevalecerá as determinações do edital do procedimento de contratação, vez que o edital é a lei do certame, cingindo-se por conseguinte que está bastante expresso no instrumento, os termos e condições, e, dentre elas, o critério a ser adotado em caso de divergência, vejamos:

19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1- No caso de eventual divergência entre o Edital e seus Anexos, prevalecerão as disposições do primeiro.

19.2- A ABEAS reserva-se o direito de revogar o presente Processo por razões de interesse público, ou anulá-lo, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como, reserva-se o direito de prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura da Documentação de Habilitação e Proposta Técnicas e de Preços, quando verificadas quaisquer das circunstâncias já descritas neste instrumento;

Sendo assim, não restam dúvidas acerca dos critérios a serem adotados, pois, como trazido na própria impugnação, o Termo de Referência é o instrumento prévio que oferece diretrizes aos procedimentos, entretanto, o edital é quem consagra e delimita as exigências e condições, sendo, por conseguinte, aquele que deve prevalecer.

4. DA DECISÃO

Em homenagem à importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, esta comissão aprecia a presente impugnação, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que não existe razão à empresa **F**

RABELO JÚNIOR LTDA.

São Luís, 09 de maio de 2.022.

SÉRGIO CATARDO
Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho